



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 1.441, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis ("Agreement on Trade in Civil Aircraft", TCA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em Genebra, em 12 de abril de 1979. Substituiu-se a versão 2001 pela versão 2015 do Protocolo de Emenda ao Anexo do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis - que atualiza a nomenclatura dos produtos cobertos para a versão de 2007 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - e foi acrescida a respectiva tabela de cobertura do TCA, estruturada em três colunas, nas quais se informam "Posição SH Ex", "Subposição SH Ex" e "Descrição" de cada item coberto pelo Acordo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) MSC-1253/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 1.441

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis ("*Agreement on Trade in Civil Aircraft*", TCA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em Genebra, em 12 de abril de 1979. Substituiu-se a versão 2001 pela versão 2015 do Protocolo de Emenda ao Anexo do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis - que atualiza a nomenclatura dos produtos cobertos para a versão de 2007 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - e foi acrescida a respectiva tabela de cobertura do TCA, estruturada em três colunas, nas quais se informam "Posição SH Ex", "Subposição SH Ex" e "Descrição" de cada item coberto pelo Acordo.

Brasília, 1º de outubro de 2025.



EMI nº 00185/2025 MRE MDIC

Brasília, 4 de Setembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Em aditamento à exposição de motivos interministerial Nº 168/2024, submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (“Agreement on Trade in Civil Aircraft”, TCA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979.

2. O TCA almeja promover a liberalização e a segurança jurídica do comércio internacional no setor de aviação civil. Trata-se de instrumento plurilateral adotado na Rodada Tóquio do antigo GATT, em vigor desde 1980. Incorporado ao arcabouço jurídico da OMC, o TCA conta, atualmente, com 33 Membros.

3. Entre outras medidas, o Acordo estabelece a eliminação de tarifas de importação para todas as aeronaves civis e determinados produtos destinados à aviação civil (como turbinas, partes e componentes de aeronaves, simuladores de voo, pontes de embarque de passageiros e produtos utilizados a bordo), além de serviços de manutenção e reparos. Observe-se, a propósito, que as concessões tarifárias se estendem aos Membros não-participantes do Acordo. Os governos signatários tratam, ainda, da eliminação de barreiras não-tarifárias, das decisões de compras de aeronaves civis e de subsídios à exportação no setor de aviação civil.

4. As tarifas aplicadas pelo Brasil já são nulas para os produtos abrangidos pelo TCA. A acessão ao Acordo, ao consolidar essa prática, terá impactos positivos em termos de previsibilidade dos preços de insumos e constituirá sinal positivo para a atração de investimentos para o País, com destaque para a indústria de aviação civil e para empresas e companhias áreas prestadoras de serviços aeronáuticos.

5. O Brasil passará também a participar plenamente, e em igualdade de condições, junto a outros grandes produtores mundiais, como Canadá, Estados Unidos, e União Europeia, das deliberações do Comitê TCA, que trata de temas relevantes para a aviação civil em âmbito global, inclusive quanto à aplicação do Acordo a novos produtos do setor.

6. O comércio mundial anual dos produtos cobertos pelo TCA alcança USD 3,73 trilhões em

exportações e importações (média de 2018 a 2022). Na balança comercial brasileira, o valor anual é de USD 41,4 bilhões, sendo os Estados Unidos, a China, a Alemanha e a Argentina os maiores parceiros comerciais do Brasil neste universo tarifário.

7. À luz do exposto, e em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção, com vistas ao envio dos documentos pertinentes à apreciação do Congresso Nacional, como aditamento à MSC 1253/2024. Nesse contexto, substituiu-se a versão 2001 pela versão 2015 do Protocolo de Emenda ao Anexo do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis - que atualiza a nomenclatura dos produtos cobertos para a versão de 2007 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - e foi acrescida a respectiva tabela de cobertura do TCA, estruturada em três colunas, nas quais se informam “Posição SH Ex”, “Subposição SH Ex” e “Descrição” de cada item coberto pelo Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho



**PROTOCOLO (2015) DE EMENDA AO ANEXO
DO ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS**

Signatários do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis (doravante denominado "o Acordo"),

TENDO conduzido negociações com vistas a transpor para o Anexo ao Acordo as alterações introduzidas na versão de 2007 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (doravante denominado "Sistema Harmonizado"),

ACORDARAM, por meio de seus representantes, o seguinte:

1. Após a sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 3, o Anexo deste Protocolo substituirá o Anexo do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis.
2. Este Protocolo estará aberto à aceitação pelos Signatários do Acordo.
3. Este Protocolo entrará em vigor, para os Signatários que o tenham aceitado, em 1º de julho de 2016. A partir de então, para cada Signatário, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data da sua aceitação.
4. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá prontamente a cada Signatário e a cada Membro uma cópia autêntica do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo conforme o parágrafo 2.
5. Este Protocolo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
6. Este Protocolo trata apenas dos direitos aduaneiros e encargos previstos no Artigo 2º do Acordo. Exceto no que diz respeito a requerer tratamento livre de direitos para produtos cobertos por este Protocolo, nada neste Protocolo ou no Acordo, conforme modificado por ele, altera ou afeta os direitos e obrigações de um Signatário, tais como existam no dia anterior à entrada em vigor deste Protocolo, sob qualquer dos Acordos da OMC mencionados no Artigo II do Acordo de Marraqueche que institui a Organização Mundial do Comércio.

FEITO em Genebra, em cinco de novembro de 2015, em um único exemplar, nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo todos os textos autênticos.



ANEXO PRODUTOS COBERTOS

1. Os produtos cobertos são definidos no Artigo 1 do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis.
2. Os signatários concordam que os produtos abrangidos pelas descrições listadas abaixo e devidamente classificados nas posições e subposições do Sistema Harmonizado mostradas ao lado devem receber tratamento livre ou isento de direitos, se tais produtos forem para uso em aeronaves civis ou aparelhos de treinamento de voo em terra⁰ e para incorporação nos mesmos, durante sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão.
3. Esses produtos não incluem:
 - um produto incompleto ou inacabado, a menos que tenha o caráter essencial de uma peça, componente, subconjunto ou item de equipamento completo ou acabado de uma aeronave civil ou aparelho de treinamento de voo em terra* (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves civis),
 - materiais em qualquer forma (por exemplo, folhas, chapas, perfis, tiras, barras, canos, tubos ou outras formas), a menos que tenham sido cortados em tamanho ou forma e/ou formatados para incorporação em uma aeronave civil ou um aparelho de treinamento de voo em terra* (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves civis),
 - matérias-primas e bens de consumo.
4. Para efeitos deste Anexo, "Ex" foi incluído para indicar que a referida descrição do produto não esgota toda a gama de produtos dentro das posições e subposições do Sistema Harmonizado listadas abaixo.

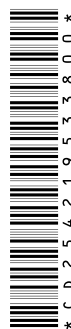
⁰ Para efeitos do artigo 1.1 deste presente Acordo, "simuladores de voo terrestres" devem ser considerados como aparelhos de treinamento de voo em terra, conforme previsto na subposição 8805.29 do Sistema Harmonizado.



Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
39.17	3917.21	Tubos, canos e mangueiras, rígidos, de polímeros de etileno, com acessórios acoplados
	.22	Tubos, canos e mangueiras, rígidos, de polímeros de propileno, com acessórios acoplados
	.23	Tubos, canos e mangueiras, rígidos, de polímeros de cloreto de vinila, com acessórios acoplados
	.29	Tubos, canos e mangueiras, rígidos, de outros plásticos, com acessórios acoplados
	.31	Tubos, canos e mangueiras, flexíveis, de plásticos, podendo suportar uma pressão mínima de 27,6Mpa, com acessórios acoplados
	.33	Tubos, canos e mangueiras, flexíveis, de plásticos, não reforçados ou associados de outra forma com outras matérias, com acessórios acoplados
	.39	Tubos, canos e mangueiras, flexíveis, de plásticos, reforçados ou associados de outra forma com outras matérias, com acessórios acoplados
	.40	Acessório para tubos, canos e mangueiras, de plásticos
39.26	3926.90	Outras obras de plásticos
40.08	4008.29	Perfis, de borracha vulcanizada não alveolar não endurecida, cortadas sob medida
4009	4009.12	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados e nem associados com outras matérias, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	4009.22	Tubos, canos e mangueiras de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	4009.32	Tubos, canos e mangueiras de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	4009.42	Tubos, canos e mangueiras de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias têxteis, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
40.11	4011.30	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos aéreos
40.12	4012.13	Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em veículos aéreos
	.20	Pneumáticos usados, de borracha
40.16	4016.10	Outras obras de borracha vulcanizada alveolar não endurecida
	.93	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não alveolar não endurecida
	.99	Outras obras de borracha vulcanizada não alveolar não endurecida
40.17	4017.00	Tubos, canos e mangueiras de borracha endurecida, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos.
Posição	Subposição	Descrição

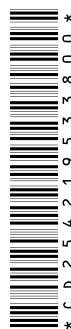
Apresentação: 03/10/2025 13:58:55.100 - Mesa

MSC n.1441/2025

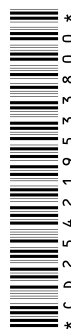


* C D 2 5 4 2 1 9 5 3 3 8 0 0 *

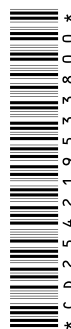
SH Ex	ão SH Ex	
45.04	4504.90	Juntas, gaxetas e semelhantes, de cortiça aglomerada
48.23	4823.90	Juntas, gaxetas e semelhantes, de papel ou cartão
68.12	6812.80	Artigos de crocidolita, exceto produtos para vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus, papel, cartão e feltro ou material para juntas de fibra de amianto comprimido, em folhas ou rolos.
	.99	Outros artigos de amianto, exceto produtos para vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus, papel, cartão e feltro ou material para juntas de fibra de amianto comprimido, em folhas ou rolos.
68.13	6813.20	Guarnições de fricção, não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto
	.81	Guarnições para freios, não montadas, com material de fricção à base de substâncias minerais, não contendo amianto
	.89	Outras obras, não montadas, para embreagens e semelhantes, com material de fricção à base de substâncias minerais, não contendo amianto
70.07	7007.21	Para-brisas, de vidro laminado de segurança
73.04	7304.31	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro (diferente de ferro fundido) ou de aço não ligado, estirados ou laminados a frio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.39	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro (diferente de ferro fundido) ou de aço não ligado, exceto estirados ou laminados a frio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.41	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aços inoxidáveis, estirados ou laminados a frio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.49	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aços inoxidáveis não estirados ou laminados a frio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.51	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de outras ligas de aços, estirados ou laminados a frio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.59	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de outras ligas de aços, não estirados ou laminados a frio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.90	Outros tubos e perfis ocos, sem costura, de seção não circular, de ferro (diferente de ferro fundido) ou aço, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
73.06	7306.30	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro (diferente de ferro fundido) ou de aços não ligados, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.40	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.50	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
	.61	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de ferro ou aço, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.69	Outros tubos e perfis ocos, soldados, de outras seções não



		circulares, de ferro ou aço, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
73.12	7312.10	Fios, cordas e cabos torcidos, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos, com acessórios acoplados
	.90	Outras cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos, com acessórios acoplados
73.22	7322.90	Geradores e distribuidores de ar quente, não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro ou aço, exceto suas partes
73.24	7324.10	Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis
	.90	Outros artefatos de higiene ou de toucador, de ferro ou aço, exceto pias e lavatórios de aços inoxidáveis e banheiras de ferro ou aço
73.26	7326.20	Obras de fios de ferro ou aço
74.13	7413.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, com acessórios acoplados
76.08	7608.10	Tubos de alumínio não ligado, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
	.20	Tubos de ligas de alumínio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
81.08	8108.90	Tubos de titânio, com acessórios acoplados, adequados para conduzir gases ou líquidos
83.02	8302.10	Dobradiças de metal comum
	.20	Rodízios com armação, de metais comuns
	.42	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para móveis
	.49	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes
	.60	Fechos automáticos para portas, de metais comuns
83.07	8307.10	Tubos flexíveis de ferro ou aço, com acessórios acoplados
	.90	Tubos flexíveis de outros metais comuns, com acessórios acoplados
84.07	8407.10	Motores de pistão de combustão interna, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca), para aviação
84.08	8408.90	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para aviação
84.09	8409.10	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos motores para aviação das posições 84.07 ou 84.08
84.11	8411.11	Turbo reatores de empuxo não superior a 25kN
	.12	Turbo reatores de empuxo superior a 25kN
	.21	Turbo propulsores de potência não superior a 1.100kW
	.22	Turbo propulsores de potência superior a 1.100kW
	.81	Outras turbinas a gás, excluídos turbo reatores ou turbo propulsores: De potência não superior a 5.000kW
	.82	Outras turbinas a gás, excluídos turbo reatores ou turbo propulsores: De potência superior a 5.000kW
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
	.91	Partes de turbo reatores ou de turbo propulsores
	.99	Partes de outras turbinas a gás, excluídos turbo reatores ou turbo propulsores
84.12	8412.10	Propulsores a reação, excluídos os turbo reatores
	.21	Motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros)
	.29	Motores hidráulicos, de movimento não retilíneo

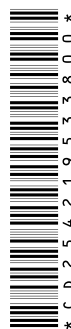


	.31	Motores pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros)
	.39	Motores Pneumáticos, de movimento não retilíneo
	.80	Motores não elétricos, exceto propulsores a reação, ou motores hidráulicos ou pneumáticos
	.90	Partes de propulsores a reação, ou de motores hidráulicos ou pneumáticos ou outros motores e máquinas motrizes não elétricos
84.13	8413.19	Bombas para líquidos com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo
	.20	Bombas manuais para líquidos sem dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo
	.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
	.50	Bombas volumétricas alternativas para líquidos, exceto das subposições 8413.19, 8413.20 ou 8413.30
	.60	Bombas volumétricas rotativas para líquidos, exceto das subposições 8413.19, 8413.20 ou 8413.30
	.70	Bombas centrífugas para líquidos, exceto das subposições 8413.19, 8413.20 ou 8413.30
	.81	Bombas para líquidos, exceto das subposições 8413.19, 8413.20, 8413.30, 8413.50, 8314.60 ou 8314.70
	.91	Partes de bombas para líquidos
84.14	8414.10	Bombas de vácuo
	.20	Bombas de ar, de mão ou de pé
	.30	Compressores de ar ou de outros gases do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos
	.51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W
	.59	Ventiladores, exceto ventiladores da subposição 8414.51
	.80	Outras bombas de ar, compressores de ar ou de outros gases
	.90	Partes de bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores
84.15	8415.81	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)
	.82	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
	.83	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, sem dispositivo de refrigeração
	.90	Partes de máquinas de ar-condicionado das subposições 8415.81, 8415.82 ou 8415.83
84.18	8418.10	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
	.30	Congeladores ("freezers") horizontais do tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
	.40	Congeladores ("freezers") verticais do tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros



* C D 2 5 4 2 1 9 5 3 3 8 0 0 *

	.61	Unidades de refrigeração do tipo compressão cujos condensadores são trocadores de calor
	.69	Materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio, exceto os do tipo doméstico, ou equipamentos das subposições 8418.10, 8418.30, 8418.40 ou 8418.61
84.19	8419.50	Trocadores de calor
	.81	Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
	.90	Partes de dispositivos de troca de calor da subposição 8419.50
8421	8421.19	Centrífugas
	.21	Aparelhos para filtrar ou depurar água
	.23	Aparelhos para filtrar ou depurar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
	.29	Aparelhos para filtrar ou depurar outros líquidos, exceto água e bebidas, exceto aqueles da subposição 8421.23
	.31	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
	.39	Aparelhos para filtrar ou depurar gases, exceto filtros de ar de admissão para motores de ignição por centelha ou por compressão
84.24	8424.10	Extintores, mesmo carregados
84.25	8425.11	Talhas, cadernais e moitões: De motor elétrico
	.19	Outras talhas, cadernais e moitões
	.31	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico
	.39	Outros guinchos; cabrestantes
	.42	Macacos: Outros macacos, hidráulicos
	.49	Outros macacos, exceto hidráulicos
84.26	8426.99	Outros guindastes
84.28	8428.10	Elevadores e montacargas
	.20	Aparelhos elevadores e transportadores, pneumáticos
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
	.33	Aparelhos elevadores e transportadores, de ação contínua, de correia, para mercadorias ou materiais, não especialmente projetados para transporte subterrâneo
	.39	Aparelhos elevadores e transportadores, de ação contínua, para mercadorias ou materiais, exceto aqueles especialmente projetados para transporte subterrâneo, de tira ou de correia
	.90	Outros aparelhos elevadores, de manuseio, carga ou descarga
84.43	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
	.32	Impressoras, exceto aquelas utilizadas para impressão por meio de chapas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
84.71	8471.41	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e uma unidade de entrada e uma unidade de saída, combinadas ou não
	.49	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, exceto aquelas da subposição 8471.41, apresentadas sob a forma de sistemas



* C D 2 5 4 2 1 9 5 3 3 8 0 0 *

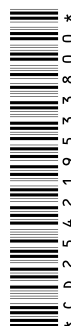
	.50	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
	.60	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
	.70	Unidades de memória
84.79	8479.89	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 84, indicados a seguir: motores de partida não elétricos; reguladores de hélice, não elétricos; servomecanismos, não elétricos; limpadores de para-brisa, não elétricos; acumuladores hidropneumáticos; partidas pneumáticas para turbojatos, turboélices ou outras turbinas a gás; unidades sanitárias especialmente projetadas para aeronaves; atuadores mecânicos para reversores de empuxo; umidificadores e desumidificadores de ar
	.90	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos da subposição 8479.89
84.83	8483.10	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas
	.30	Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; de eixo liso ("bronzes")
	.40	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque
	.50	Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
	.60	Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação universais
	.90	Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes das subposições 8483.10, 8483.30, 8483.40, 8483.50 ou 8483.60
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
84.84	8484.10	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas semelhantes de chapas metálicas combinadas com outro material ou de duas ou mais camadas de metal
	.90	Outras juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes
85.01	8501.20	Motores universais AC/DC de potência superior a 735W, mas não superior a 150kW
	.31	Motores de corrente contínua, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 735 W, mas não superior a 750W; geradores de corrente contínua, de potência não superior a 750W
	.32	Motores e geradores de corrente contínua, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 750W, mas não superior a 75kW
	.33	Motores de corrente contínua, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 750W, mas não superior a 75kW; geradores de corrente contínua, de potência superior a 75kW, mas não superior a 375kW
	.34	Geradores de corrente contínua de potência superior a 375kW
	.40	Motores de corrente alternada, monofásicos, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 735W, mas não

Apresentação: 03/10/2025 13:58:55.100 - Mesa

MSC n.1441/2025



		superior a 150kW
	.51	Motores de corrente alternada, polifásicos, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 735W, mas não superior a 750W
	.52	Motores de corrente alternada, polifásicos, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 750W, mas não superior a 75kW
	.53	Motores de corrente alternada, polifásicos, exceto aqueles da subposição 8501.20, de potência superior a 75kW, mas não superior a 150kW
	.61	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência não superior a 75kVA
	.62	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA
	.63	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA
85.02	8502.11	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência não superior a 75kVA
	.12	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA
	.13	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 375kVA
	.20	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)
	.31	Outros grupos eletrogêneos: de energia eólica
	.39	Outros grupos eletrogêneos, exceto aqueles da subposição 8502.31
	.40	Conversores rotativos elétricos
85.04	8504.10	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
	.31	Transformadores elétricos, exceto transformadores dielétricos líquidos, de potência não superior a 1kVA
	.32	Transformadores elétricos, exceto transformadores dielétricos líquidos, de potência superior a 1kVA, mas não superior a 16kVA
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
	.33	Transformadores elétricos, exceto transformadores dielétricos líquidos, de potência superior a 16kVA, mas não superior a 500kVA
	.40	Conversores estáticos
	.50	Indutores elétricos, exceto reatores para lâmpadas ou tubos de descarga
85.07	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo-ácido, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
	.20	Outros acumuladores elétricos, de chumbo-ácido
	.30	Acumuladores elétricos, de níquel-cádmio
	.40	Acumuladores elétricos, de níquel-ferro
	.80	Outros acumuladores elétricos
	.90	Partes de acumuladores elétricos
85.11	8511.10	Velas de ignição
	.20	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
	.30	Distribuidores; bobinas de ignição



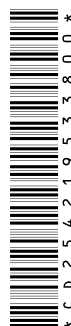
	.40	Motores de arranque elétricos e geradores de partida de dupla finalidade
	.50	Outros geradores elétricos do tipo utilizado em conjunto com motores de combustão interna de ignição por faísca ou por compressão
	.80	Outros aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores
85.16	8516.80	Resistências de aquecimento elétrico, montadas com apenas com suporte isolante simples e conexões elétricas, usado para anticongelamento ou degelo
85.17	8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
	.61	Estações base para radiotelegrafia ou radiotelefonia
	.62	Aparelhos de recepção ou transmissão para radiotelegrafia ou radiotelefonia, exceto aqueles da subposição 8517.61
	.69	Outros aparelhos para radiotelegrafia ou radiotelefonia, exceto aqueles das subposições 8517.61 e 8517.62
	.70	Refletores aéreos para aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonia,
85.18	8518.10	Microfones e seus suportes
	.21	Alto-falantes únicos, montados nos seus receptáculos
	.22	Alto-falantes múltiplos, montados no mesmo receptáculo
	.29	Outros alto-falantes, não montados nos seus receptáculos
	.30	Fones de ouvido, combinados ou não com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes
	.40	Amplificadores elétricos de audiofrequência
	.50	Aparelhos elétricos de amplificação de som
85.19	8519.81	Aparelhos de gravação de som que utilizem suporte magnético, óptico ou de semicondutor que não incorporam um dispositivo de reprodução de som
	.89	Aparelhos de gravação de som que não utilizem suporte magnético, óptico ou de semicondutor, que não incorporam um dispositivo de reprodução de som
85.21	8521.10	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, com ou sem sincronizador de vídeo, de fita magnética
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
85.22	8522.90	Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes ou peças fixadas ou unidas entre si, para aparelhos de gravação de som que utilizam suportes magnéticos, ópticos ou semicondutores, que não incorporem um dispositivo de reprodução de som das subposição 8519.81, e outros aparelhos de gravação que não incorporem um dispositivo de reprodução de som
85.26	8526.10	Aparelhos de radar
	.91	Aparelhos de apoio à radionavegação
	.92	Aparelhos de radiotelecomando
85.28	8528.41	Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
	.51	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
	.61	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num

		sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
85.29	8529.10	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo, adequados para uso exclusivo ou principal com os aparelhos da posição 85.26
	.90	Conjuntos e subconjuntos de aparelhos da posição 85.26, constituídos por duas ou mais partes ou peças fixadas ou unidas entre si
85.31	8531.10	Alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
	8531.20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
	.80	Aparelhos elétricos de sinalização sonora ou visual, exceto os das subposições 8531.10 ou 8531.20.
85.36	8536.70	Conectores plásticos para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
85.39	8539.10	Lâmpadas de feixe de luz, em unidades seladas
85.43	8543.70	Registradores de voo; sincronizadores e transdutores elétricos; desembaçadores e desembaçadores com resistores elétricos para aeronaves
	.90	Conjuntos e subconjuntos para gravadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças fixadas ou unidas entre si
85.44	8544.30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em aeronaves
88.01	8801.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.
88.02	8802.11	Helicópteros de peso não superior a 2.000kg, vazios
	.12	Helicópteros de peso superior a 2.000kg, vazios
	.20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios
	.30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios
	.40	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios
88.03	8803.10	Hélices e rotores, e suas partes
	.20	Trens de aterrissagem e suas partes
	.30	Outras partes de aviões ou de helicópteros, exceto aquelas das subposições 8803.10 e 8803.20
	.90	Outras partes de produtos das posições 88.01 ou 88.02
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
88.05	8805.29	Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes, exceto simuladores de combate aéreo e suas partes da subposição 8805.21
90.01	9001.90	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos ópticos, de qualquer material, não montados, exceto os elementos de vidro não trabalhado opticamente
90.02	9002.90	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos ópticos, exceto lentes objetivas ou filtros, de qualquer material, montados, sendo peças ou acessórios para instrumentos ou aparelhos, exceto os elementos de vidro não trabalhado opticamente
90.14	9014.10	Bússolas de navegação
	.20	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea (exceto bússolas)
	.90	Partes e acessórios para bússolas de navegação e para instrumentos e aparelhos de navegação aeronáutica (exceto bússolas)



* C D 2 5 4 2 1 9 5 3 3 8 0 0 *

90.20	9020.00	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível e suas partes
90.25	9025.11	Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos, de líquido, de leitura direta
	.19	Outros termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos
	.80	Outros instrumentos da posição 90.25
	.90	Partes e acessórios das subposições 9025.11, 9025.19 ou 9025.80
90.26	9026.10	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos
	.20	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da pressão de líquidos e gases
	.80	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos, exceto aqueles Instrumentos e aparelhos das subposições 9026.10 ou 9026.20
	.90	Partes de instrumentos e aparelhos das subposições 9026.10, 9026.20 ou 9026.80
90.29	9029.10	Contadores de voltas, elétricos ou eletrônicos
	.20	Indicadores de velocidade e tacômetros
	.90	Partes e acessórios de contadores de voltas, indicadores de velocidade e tacômetros
90.30	9030.10	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
	.20	Osciloscópios e oscilógrafos
	.31	Multímetros para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador
	.32	Multímetros para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, com dispositivo registrador
	.33	Instrumentos e aparelhos, exceto aqueles das subposições 9030.10, 9030.20 ou 9030.31, para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador
	.39	Instrumentos e aparelhos, exceto aqueles das subposições 9030.10, 9030.20 ou 9030.32, para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, com dispositivo registrador
Posição SH Ex	Subposição SH Ex	Descrição
	.40	Instrumentos e aparelhos, exceto aqueles das subposições 9030.10, 9030.20, 9030.32 ou 9030.39, para medida ou controle de grandezas elétricas, com dispositivo registrador, especialmente concebido para telecomunicações
	.84	Instrumentos e aparelhos, exceto aqueles das subposições 9030.10, 9030.20, 9030.32, 9030.39 ou 9030.40, para medida ou controle de grandezas elétricas, com dispositivo registrador
	.89	Instrumentos e aparelhos, exceto aqueles das subposições 9030.10, 9030.20, 9030.31, 9030.32, 9030.33, 9030.39, 9030.40 ou 9030.84, para medida ou controle de grandezas elétricas
	.90	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos das subposições 9030.10, 9030.20, 9030.31, 9030.32, 9030.33, 9030.39, 9030.40, 9030.84 ou 9030.89
90.31	9031.80	Instrumentos e aparelhos de medida ou controle não especificados ou incluídos em outras partes do Capítulo 90
	.90	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos da subposição 9031.80
90.32	9032.10	Termostatos



	.20	Manostatos (pressostatos)
	.81	Instrumentos e aparelhos automáticos para regulação ou controle hidráulicos ou pneumáticos
	.89	Outros instrumentos e aparelhos automáticos para regulação ou controle
	.90	Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos automáticos de regulação ou controle da posição 90.32
91.04	9104.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para veículos aéreos
91.09	9109.19	Maquinismos de relógio com largura ou diâmetro não superiores a 50 mm, completos e montados, alimentados por bateria, acumulador ou rede elétrica, exceto despertadores
	.90	Maquinismos de relógio com largura ou diâmetro não superiores a 50 mm, completos e montados, exceto alimentados por bateria, acumulador ou rede elétrica, exceto despertadores
94.01	9401.10	Assentos (dos tipos utilizados em veículos aéreos), exceto assentos revestidos de couro
94.03	9403.20	Outros móveis de metal, exceto assentos
	.70	Móveis de plásticos, exceto assentos
94.05	9405.10	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de metal comum ou plástico
	.60	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, de metal comum ou plástico
	.92	Partes das subposições 9405.10 ou 9405.60, de plásticos
	.99	Partes das subposições 9405.10 ou 9405.60, de metais comuns

Apresentação: 09/10/2025 13:58:55.100 - Mesa

MSC n.1441/2025



ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS

PREÂMBULO

Os Signatários⁰ do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis, doravante denominado “este Acordo”;

Observando que, de 12 a 14 de setembro de 1973, os Ministros concordaram que a Rodada Tóquio de Negociações Multilaterais de Comércio deveria alcançar a expansão e a liberalização cada vez maior do comércio mundial por meio, *inter alia*, da remoção progressiva de obstáculos ao comércio e da melhoria do quadro internacional para a condução do comércio mundial;

Desejando alcançar a máxima liberdade de comércio mundial de aeronaves civis, peças e equipamentos relacionados, incluindo a eliminação de tarifas e, na máxima medida possível, a redução ou eliminação dos efeitos de restrição ou distorção do comércio;

Desejando incentivar o desenvolvimento tecnológico contínuo da indústria aeronáutica em escala mundial;

Desejando oferecer oportunidades competitivas justas e iguais para suas atividades de aeronaves civis e para que seus produtores participem da expansão do mercado mundial de aeronaves civis;

Cientes da importância no setor de aeronaves civis de seus interesses econômicos e comerciais mútuos gerais;

Reconhecendo que muitos Signatários consideram o setor aeronáutico um componente particularmente importante de política econômica e industrial;

Buscando eliminar efeitos adversos no comércio de aeronaves civis resultantes do apoio governamental ao desenvolvimento, produção e comercialização de aeronaves civis, enquanto reconhecem que tal apoio governamental, por si só, não seria considerado uma distorção do comércio;

Desejando que suas atividades de aeronaves civis operem em bases comercialmente competitivas e reconhecendo que as relações governo-indústria diferem amplamente entre si;

Reconhecendo suas obrigações e direitos sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, doravante denominado “GATT”, e sob outros acordos multilaterais negociados sob os auspícios do GATT;

Reconhecendo a necessidade de prever procedimentos internacionais de notificação, consulta, monitoramento e solução de controvérsias com vistas a assegurar uma aplicação justa, rápida e eficaz das disposições deste Acordo e manter o equilíbrio de direitos e obrigações entre eles;

Desejando estabelecer uma estrutura internacional que rege a conduta do comércio de aeronaves civis;

Acordam o seguinte:

Artigo 1 *Produtos cobertos*

1.1 Este Acordo se aplica aos seguintes produtos:

- (a) todas as aeronaves civis,
- (b) todos os motores de aeronaves civis e suas peças e componentes,
- (c) todas as outras peças, componentes e subconjuntos de aeronaves civis,
- (d) todos os simuladores de voo terrestres e suas peças e componentes,

seja usados como equipamento original ou de reposição na fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão de aeronaves civis.

1.2 Para os fins deste Acordo, “aeronaves civis” significa (a) todas as aeronaves que não sejam aeronaves militares e (b) todos os outros produtos estabelecidos no Artigo 1.1 acima.

⁰ O termo “Signatários” é doravante usado com o significado de Partes deste Acordo.



Artigo 2 *Direitos Aduaneiros e Outros Encargos*

2.1 Os Signatários concordam em:

- 2.1.1 eliminar, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, todos os direitos aduaneiros e outros encargos⁰ de qualquer tipo cobrados sobre ou em conexão com a importação de produtos, classificados para fins aduaneiros sob suas respectivas posições tarifárias listadas no Anexo, se tais produtos forem para uso em aeronave civil e incorporação na mesma, no curso de sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão;
- 2.1.2 eliminar, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, todos os direitos aduaneiros e outros encargos² de qualquer tipo cobrados sobre reparos de aeronaves civis;
- 2.1.3 incorporar em suas respectivas listas de compromisso do GATT, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, tratamento livre ou isento de direitos aduaneiros para todos os produtos cobertos pelo Artigo 2.1.1 acima e para todos os reparos cobertos pelo Artigo 2.1.2 acima.

2.2 Cada Signatário deverá: (a) adotar ou adaptar um sistema de administração aduaneira de uso final para dar efeito às suas obrigações nos termos do Artigo 2.1 acima; (b) garantir que o seu sistema de uso final proporcione tratamento livre ou isento de direitos aduaneiros comparável ao tratamento concedido por outros Signatários e que não seja um impedimento ao comércio; e (c) informar outros Signatários de seus procedimentos para administrar o sistema de uso final.

Artigo 3 *Barreiras Técnicas ao Comércio*

3.1 Os Signatários notam que as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio se aplicam ao comércio de aeronaves civis. Adicionalmente, os Signatários concordam que requisitos para certificação de aeronaves civis e especificações para procedimentos de operação e manutenção serão regidos, entre os Signatários, pelas Disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

Artigo 4 *Compras Dirigidas pelo Governo, Subcontratos Obrigatórios e Incentivos*

4.1 Compradores de aeronaves civis devem ser livres para selecionar fornecedores com base em fatores comerciais e tecnológicos.

4.2 Os Signatários não devem exigir de companhias aéreas, fabricantes de aeronaves ou outras entidades envolvidas na compra de aeronaves civis, nem exercer pressão desarrazoada sobre eles, (para) que adquiram aeronaves civis de qualquer fonte específica, que criaria discriminação contra fornecedores de qualquer Signatário.

4.3 Os Signatários concordam que a compra de produtos cobertos por este Acordo deve ser feita apenas com base em competição de preço, qualidade e entrega. Em conjunção com a aprovação ou concessão de contratos de aquisição para produtos cobertos por este Acordo, um Signatário pode, no entanto, exigir que suas empresas qualificadas tenham acesso a oportunidades de negócios em base competitiva e em termos não menos favoráveis do que aqueles disponíveis para as empresas qualificadas de outros Signatários.⁰

4.4 Os Signatários concordam em evitar vincular incentivos de qualquer tipo à venda ou compra de aeronaves civis de qualquer fonte específica que possa criar discriminação contra fornecedores de qualquer Signatário.

Artigo 5

⁰ "Outros encargos" terá o mesmo significado que no Artigo II do GATT.

⁰ O uso da frase "acesso a oportunidades de negócios ... em termos não menos favoráveis ..." não significa que a quantidade de contratos concedidos às empresas qualificadas de um Signatário dá direito às empresas qualificadas de outros Signatários a contratos de quantidade semelhante.



Restrições comerciais

5.1 Os signatários não deverão aplicar restrições quantitativas (cotas de importação) ou requisitos de licenciamento de importação para restringir importações de aeronaves civis de maneira inconsistente com as disposições aplicáveis do GATT. Isso não impede sistemas de monitoramento ou licenciamento de importações consistentes com o GATT.

5.2 Os Signatários não deverão aplicar restrições quantitativas ou licenciamento de exportações ou outros requisitos semelhantes para restringir, por razões comerciais ou competitivas, exportações de aeronaves civis para outros Signatários de maneira inconsistente com as disposições aplicáveis do GATT.

Artigo 6

Apoio Governamental, Créditos à Exportação e Marketing de Aeronaves

6.1 Os Signatários notam que as disposições do Acordo sobre Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias) se aplicam ao comércio de aeronaves civis. Afirmam que, em sua participação em ou apoio a programas de aeronaves civis, devem procurar evitar efeitos adversos sobre o comércio de aeronaves civis no sentido dos Artigos 8.3 e 8.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Devem também levar em conta os fatores especiais que se aplicam ao setor de aeronaves, em particular o amplo apoio governamental nesta área, seus interesses econômicos internacionais e o desejo dos produtores de todos os Signatários de participar da expansão do mercado mundial de aeronaves civis.

6.2 Os signatários concordam que os preços de aeronaves civis devem ser baseados em expectativa razoável de recuperação de todos os custos, incluindo custos de programas não recorrentes, custos identificáveis e rateados de pesquisa e desenvolvimento militar em aeronaves, componentes e sistemas que são posteriormente aplicados à produção de tais aeronaves civis, custos médios de produção e custos financeiros.

Artigo 7

Governos Regionais e Locais

7.1 Além de suas outras obrigações sob este Acordo, os Signatários concordam em não requerer ou incentivar, direta ou indiretamente, governos e autoridades regionais e locais, órgãos não-governamentais e outros órgãos a tomar medidas inconsistentes com as disposições deste Acordo.

Artigo 8

Vigilância, Revisão, Consulta e Solução de Controvérsias

8.1 Será estabelecido um Comitê de Comércio de Aeronaves Civis (doravante denominado “o Comitê”) composto por representantes de todos os Signatários. O Comitê elegerá seu próprio Presidente. Reunir-se-á conforme necessário, mas não menos de uma vez por ano, com o propósito de proporcionar aos Signatários a oportunidade de realizar consultas sobre quaisquer assuntos relacionados à operação deste Acordo, incluindo desenvolvimentos na indústria de aeronaves civis, para determinar se são necessárias emendas para assegurar a continuidade de comércio livre e sem distorções, para examinar qualquer assunto para o qual não tenha sido possível encontrar solução satisfatória por meio de consultas bilaterais, e para cumprir as responsabilidades que lhe forem atribuídas nos termos deste Acordo ou pelos Signatários.

8.2 O Comitê revisará anualmente a implementação e operação deste Acordo levando em consideração seus objetivos. O Comitê deverá informar anualmente as PARTES CONTRATANTES do GATT sobre desenvolvimentos ocorridos durante o período abrangido por tal revisão.

8.3 O mais tardar no final do terceiro ano a partir da entrada em vigor deste Acordo e periodicamente a partir de então, os Signatários conduzirão negociações adicionais, com o objetivo de ampliar e melhorar este Acordo com base em reciprocidade mútua.

8.4 O Comitê poderá estabelecer órgãos subsidiários apropriados para manter sob revisão regular a aplicação deste Acordo para assegurar um equilíbrio contínuo de vantagens mútuas. Em particular, deverá estabelecer um órgão subsidiário apropriado para assegurar um equilíbrio contínuo de vantagens mútuas, reciprocidade e resultados equivalentes no que diz respeito à implementação das disposições do Artigo 2 acima relacionadas aos produtos cobertos, aos sistemas de uso final, direitos aduaneiros e outros encargos.



8.5 Cada Signatário deverá oferecer consideração empática e oportunidade adequada para consultas imediatas a respeito de comunicados apresentadas por outro Signatário com relação a qualquer assunto que afete a operação deste Acordo.

8.6 Os Signatários reconhecem ser desejável a realização de consultas com outros Signatários no Comitê para buscar solução mutuamente aceitável antes do início de investigação para determinar a existência, grau e efeito de qualquer alegado subsídio. Nas circunstâncias excepcionais em que não ocorram consultas antes do início de tais procedimentos domésticos, os Signatários notificarão imediatamente o Comitê do início de tais procedimentos e entrarão em consultas simultâneas para buscar solução mutuamente acordada que evite a necessidade de medidas compensatórias.

8.7 Caso um Signatário considere que seus interesses comerciais na fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão de aeronaves civis foram ou provavelmente serão afetados negativamente por qualquer ação de outro Signatário, poderá solicitar a revisão do assunto pelo Comitê. Mediante tal solicitação, o Comitê se reunirá no prazo de trinta dias e revisará o assunto com a brevidade possível, com vistas a resolver as questões com a brevidade possível e, em particular, antes da resolução definitiva dessas questões em outro lugar. A este respeito, o Comitê pode emitir as decisões ou recomendações que sejam apropriadas. Tal revisão não prejudicará os direitos dos Signatários sob o GATT ou sob instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios do GATT, no que afetem o comércio de aeronaves civis. Com o objetivo de auxiliar na consideração das questões envolvidas, sob o GATT e tais instrumentos, o Comitê poderá fornecer assistência técnica conforme apropriado.

8.8 Os Signatários concordam que, com relação a qualquer controvérsia relacionada a um assunto coberto por este Acordo, mas não coberto por outros instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios do GATT, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do Acordo Geral e as disposições do Entendimento relativos a Notificação, Consulta, Solução de Controvérsias e Vigilância serão aplicados, *mutatis mutandis*, pelos Signatários e pelo Comitê com o propósito de buscar a solução de tal controvérsia. Esses procedimentos também serão aplicados para solução de qualquer controvérsia relacionada a questão abrangida por este Acordo e por outro instrumento negociado multilateralmente sob os auspícios do GATT, se as partes envolvidas em controvérsia assim concordarem.

Artigo 9 Disposições Finais

9.1 *Aceitação e Acesso*

9.1.1 Este Acordo estará aberto à aceitação por assinatura ou de outra forma pelos governos partes contratantes do GATT e pela Comunidade Econômica Europeia.

9.1.2 Este Acordo estará aberto para aceitação por assinatura ou de outra forma pelos governos que tenham acedido provisoriamente ao GATT, em termos relacionados à aplicação efetiva dos direitos e obrigações sob este Acordo, que levam em consideração direitos e obrigações nos instrumentos que preveem a sua acesso provisória.

9.1.3 Este Acordo estará aberto à acesso de qualquer outro governo em termos relacionados à aplicação efetiva dos direitos e obrigações sob este Acordo, a serem acordados entre aquele governo e os Signatários, mediante depósito junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT de instrumento de acesso em que constem os termos assim acordados.

9.1.4 Em relação à aceitação, as disposições do Artigo XXVI:5 (a) e (b) do Acordo Geral seriam aplicáveis.

9.2 *Reservas*

9.2.1 Reservas não podem ser feitas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Signatários.



9.3 *Entrada em Vigor*

- 9.3.1 Este Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980 para os governos⁰ que o tenham aceitado ou a ele acedido até essa data. Para cada outro governo, entrará em vigor no trigésimo dia após a data de sua aceitação ou acessão a este Acordo.

9.4 *Legislação Nacional*

- 9.4.1 Cada governo que aceitar ou aceder a este Acordo deverá assegurar, o mais tardar na data de entrada em vigor deste Acordo para si, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

- 9.4.2 Cada Signatário deverá informar o Comitê sobre quaisquer mudanças em suas leis e regulamentos relevantes para este Acordo e na administração de tais leis e regulamentos.

9.5 *Emendas*

- 9.5.1 Os Signatários podem emendar este Acordo, levando em consideração, *inter alia*, a experiência adquirida em sua implementação. Tal emenda, uma vez que os Signatários tenham concordado conforme os procedimentos estabelecidos pelo Comitê, não entrará em vigor para qualquer Signatário até que tenha sido aceita por tal Signatário.

9.6 *Retirada*

- 9.6.1 Qualquer Signatário pode retirar-se deste Acordo. A retirada produzirá efeitos ao decorrerem doze meses a partir do dia em que a notificação por escrito da retirada for recebida pelo Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Qualquer Signatário poderá, frente a tal notificação, solicitar uma reunião imediata do Comitê.

9.7 *Não Aplicação deste Acordo entre Signatários Específicos*

- 9.7.1 Este Acordo não se aplicará entre quaisquer dois Signatários se qualquer um dos Signatários, no momento em que qualquer deles aceitar ou aderir a este Acordo, não consentir com tal aplicação.

9.8 *Anexo*

- 9.8.1 O Anexo a este Acordo é parte integral do mesmo.

9.9 *Secretariado*

- 9.9.1 Este Acordo será atendido pelo secretariado do GATT.

9.10 *Depósito*

- 9.10.1 Este Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT, que fornecerá prontamente a cada Signatário e a cada parte contratante do GATT uma cópia autenticada do mesmo e de cada emenda ao mesmo de acordo com o Artigo 9.5 e uma notificação de cada aceitação ou acessão ao mesmo de acordo com o Artigo 9.1, ou cada retirada do mesmo de acordo com o Artigo 9.6.

9.11 *Registro*

- 9.11.1 Este Acordo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

⁰ Para efeitos deste Acordo, considera-se que o termo "governo" inclui as autoridades competentes da Comunidade Econômica Europeia.



Feito em Genebra, aos doze dias de abril de mil novecentos e setenta e nove em um único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cada texto sendo autêntico, exceto quando especificado de outra forma em relação às várias listas do Anexo.⁰

Apresentação: 03/10/2025 13:58:55.100 - Mesa

MSC n.1441/2025

⁰ Em 25 de março de 1987, o Comitê acordou que o texto em espanhol do Acordo também será considerado autêntico.



FIM DO DOCUMENTO